

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 8.011, DE 2010

Apensados: PL nº 5.604/2013, PL nº 6.798/2013, PL nº 2.752/2015, PL nº 2.759/2015 e PL nº 1.713/2019

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

**Autor:** Deputado VITOR PENIDO.

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART.

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – **PL nº 8.011, de 2010**, de autoria do nobre Deputado Vitor Penido, visa dispor sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Foram apensados:

- o **PL nº 5.604/2013**, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, que “Acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas”;

- o **PL nº 6.798/2013**, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que “Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre princípios de qualificação dos processos de escolha de ocupantes da função de direção de escolas públicas de educação básica”;

CD228139192500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228139192500>

- o PL nº **2.752/2015**, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que “Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre normas gerais para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica”;

- o **PL nº 2.759/2015**, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre requisitos para o exercício da função de direção de unidade escolar de educação básica”;

- o **PL nº 1.713/2019**, de autoria do nobre Deputado José Ricardo, que “Dispõe sobre o processo seletivo democrático para escolhas de Gestores (as) escolares da rede pública de ensino”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame refletem uma preocupação importante: a qualidade da educação – tema que envolve complexidade que não será resolvida no âmbito da análise do presente bloco de projetos.

Há correntes que defendem que a qualidade tem como um de seus pressupostos o exercício da autonomia.

Há, portanto, uma questão de fundo importante: este valor e princípio constitucionalmente consagrado da Federação – a autonomia. O nobre autor do projeto principal - **PL nº 8.011/2010**, faz referência ao modo como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) lida com a

CD228139192500\*



gestão democrática. Os princípios estão explicitados nos incisos de seu art. 14. Parece-nos, contudo, que a determinação prevista no caput desse dispositivo é fundamental: os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades.

Na verdade, não é uma formulação contida apenas na LDB, mas advém da Constituição Federal, que adotou a Federação como forma de Estado.

Cada país, certamente com o conhecimento de soluções de outros que possam inspirá-lo, deve buscar as suas próprias, conforme seus costumes, cultura e instituições. Recorre-se a algumas experiências importantes, mas que têm o seu contexto. A Finlândia é um estado unitário. De outra parte, a experiência de Nova Iorque, saudada pelo autor, somente foi possível pelo fato dos Estados Unidos da América – que são uma Federação – serem cautelosos em relação à legislação centralizada, mesmo sendo o modelo americano diferente do brasileiro, que inclui os municípios como membros da Federação. No caso americano, se existissem normas federais centralizadoras, elas poderiam ter inibido a proposta mencionada que vigorou na cidade de Nova Iorque.

Experiência, aliás, que não é uma unanimidade, como eventualmente é apresentada. A respeitada educadora americana Diane Ravitch, crítica da reforma de Nova Iorque, assinala que nações de alto desempenho educacional, como a Finlândia e o Japão, levaram tempo para construir um sistema de educação pública forte e que o desejo de soluções rápidas compromete as estratégias de longo prazo (*Invitation to a Dialogue: Fixing the Schools*. New York Times, 5/ 07/2011).

O **PL nº 5.604/13** retoma a questão da eleição direta para ocupantes de cargo ou função de diretor. No que se refere a cargo – e há entes federados que, no âmbito de sua autonomia, definiram que a direção não é uma função e sim um cargo –, o Supremo Tribunal Federal-STF já se manifestou em reiteradas decisões, entre as quais uma do estado do nobre autor, que mencionamos abaixo: “I - É inconstitucional o dispositivo da

\* CD228139192500



Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)" II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente " (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4 n. 123-0, de Santa Catarina, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 03.02.97) ". Mesmo em se tratando de função, pode-se argumentar que esta escolha deveria se dar no âmbito do ente federativo, por leis estaduais ou municipais, e não por lei federal.

O **PL nº 6.798/13**, propõe a qualificação dos processos de escolha dos ocupantes da função de direção de escola, contemplando: a) preparação em curso de formação para a gestão escolar no mínimo sessenta horas; b) avaliação de conhecimentos específicos para a gestão escolar; c) participação da comunidade escolar; d) discussão de plano de gestão dos postulantes ao exercício da função. Parecem-nos excelentes caminhos, mas alguns itens devem ser decididos pelos entes federados. Ademais, de alguma forma, outros já estão contemplados no Plano Nacional de Educação – PNE, que prevê que sejam considerados critérios técnicos de mérito e desempenho, **bem como a participação da comunidade escolar**.

O **PL nº 2.752/2015** propõe a inserção na LDB, de dispositivo com a previsão de participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema de ensino, tendo como requisito a formação específica nos termos do art. 64 da LDB (feita em graduação em pedagogia ou pós-graduação e que contemple na formação o conhecimento da BNCC). Não há menção a eleição direta, mas a participação, nos termos das normas locais.

CD228139192500\*



O **PL nº 2.759/2015** é similar ao anterior – prevê participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema -, mas detalha mais tecnicamente os requisitos para o exercício da função de diretor.

O **PL nº 1.713/2019** propõe que o processo de escolha de gestor (a) da rede pública de ensino se concretizará respeitando o princípio democrático com a participação da comunidade escolar conforme prevê a meta 19 do Plano Nacional de Educação, cujos critérios serão disponibilizados em regulamento por cada ente federativo no âmbito das respectivas Secretarias de Educação e fixa mandato de cargo de Gestor (a) em três anos.

O Plano Nacional de Educação – PNE, atende melhor às questões suscitadas nas proposições em exame e às instituições brasileiras, considerando o regime federativo. O PNE prevê:

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

[...]

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, **critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;**

[...]

19.8) desenvolver **programas de formação de diretores e gestores escolares**, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

192391338122CD\*



O PNE procura, assim, induzir, sem impor um modelo aos Estados e Municípios. É possível extrair de algumas proposições um texto na linha do que preconiza o PNE.

Posto isto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 8.011, de 2010, do PL nºs 5.604/13 e do PL nº 6.798/13**, em que pese a meritória preocupação dos nobres autores (a) e **aprovação, na forma do Substitutivo, dos PLs nºs, 2.752/2015, 2.759/2015 e PL nº 1.713/2019**,

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Vice-Líder Solidariedade/PR**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228139192500>



\* C D 2 2 8 1 3 9 1 9 2 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº2.752/2015, Nº 2.759/2015 E PL Nº 1.713/2019

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

.....

III – participação da comunidade escolar no processo de escolha do diretor de unidade escolar, nos termos das normas de cada sistema de ensino.” (NR)

“Art.67.....

.....

§ 1º - A. O exercício da função de direção de unidade escolar é privativo de profissional da educação básica, com curso de graduação de licenciatura plena e formação específica, obtida nos termos do art. 64 desta Lei, é pré-requisito para o exercício da função de direção de unidade escolar.”

.....(NR)

CD228139192500\*



Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para a aplicação integral do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Vice-Líder Solidariedade/PR**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228139192500>



\* C D 2 2 8 1 3 9 1 9 2 5 0 0 \*